



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de animais em cirurgias e experimentos nos cursos de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia e odontologia, dentre outros, é uma prática ainda comum no Brasil. Cães, gatos e outras espécies são submetidos a cirurgias e testes, na maioria das vezes dolorosas, sob o pretexto de “ensino didático” ou “pesquisa científica”.

Os procedimentos são indescritíveis e é preciso ter coragem para conhecer os detalhes e ver fotos dos animais submetidos a tal crueldade.

E qual é a procedência dos animais? Cães e gatos, vira-latas ou de raça, que foram abandonados por seus donos ou encontrados vagando pelas ruas. Eles aguardam o sacrifício nos centro de zoonoses e são vendidos por algumas prefeituras às universidades. Estressados e muito assustados, são enviados aos institutos de ensino para servirem de cobaias em aulas práticas.

Alguns são operados e mortos em seguida. Outros são colocados em canis, em condições precárias, sem assistência adequada no pós-operatório (analgésicos, principalmente), onde ficam aguardando uma próxima cirurgia ou experimento. Enfim, sofrem pelo "bem da ciência”.

Em muitos países da Europa e nos Estados Unidos, os experimentos com animais e o seu uso didático já foram abolidos. No Brasil, embora exista lei que os proteja, os animais ainda continuam sendo utilizados.



CAMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Meio ambiente e Ecologia), é clara: "Incorre nas mesmas penas (detenção de três meses a um ano, e multa) quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos". E existem alternativas!

A presente propositura pretende tornar obrigatório constar nos rótulos dos produtos se foram realizados testes com animais vivos na sua elaboração. Lutamos, hoje, para que sejam banidas as práticas de vivissecação nas escolas de ensino e para que seja de conhecimento público as empresas que utilizam animais como cobaias nas indústrias, através de especificação no rótulo dos produtos. Os consumidores têm o direito a essa informação, pois, assim, poderão reivindicar tal ocorrência das empresas.

Cumprе ressaltar que a proposição que ora submeto a esta Casa é baseada no Projeto de Lei nº 7.213, de 2006, de autoria do ilustre ex-deputado Carlos Nader (PL/RJ). Por questões regimentais, o aludido projeto foi arquivado sem ter chegado à sua votação final. Porém, tão importante assunto merece ser novamente discutido e, finalmente, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
DEMOCRATAS/RJ